



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 296/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28/05/2003 (96ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2180/1996

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/267344

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: BIG FREEZER IND. E COM. DE CONGELADOS LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

EMENTA: SUBFATURAMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO OCACIONADA PELAS SAÍDAS DE MERCADORIAS COM PREÇO INFERIOR AO DE AQUISIÇÃO. Embora exista forte indício da infração apontada pelo autuante, não restou evidenciado nos autos a prática do subfaturamento. Autuação **IMPROCEDENTE**, eis que o autuante não elaborou quadro demonstrativo do valor do ICMS a recolher, inviabilizando assim, a redução do montante do crédito tributário lançado pela constatação de que pequeno número de notas fiscais apresentaram preço inferior ao de aquisição e a Perícia requerida ficou impossibilitada de ser atendida pelo fato do contribuinte se encontrar baixado de ofício e não atender às intimações daquele órgão. Recurso oficial conhecido e não provido. confirmada decisão de improcedência exarada em primeira instância por unanimidade de votos em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata-se nos autos de auto de infração lavrado contra a afirma em epígrafe, sob a acusação de que a mesma emitira notas fiscais de vendas de mercadorias com preço inferior ao estabelecido na legislação, no montante de R\$ 239.639,57.

Na peça básica, o agente do fisco esclarece que a empresa no mês de dezembro de 1994, efetuou vendas de 35.205 kg de Lingüiça Congelada Chapecó, pelo preço médio de R\$ 1,11, quando a mesma mantinha tabela de preço à vista de R\$ 3,41, e 35.913,07 kg de Presuntada Pulmann a Granel pelo preço médio de R\$ 1,01, cujo preço de tabela era R\$ 3,33.

Esclarece ainda que o preço médio de compras era na ordem de R\$ 0,97 e o de vendas em torno de R\$ 0,82, portanto, com preço inferior ao de aquisição, utilizando para tanto, do mecanismo de descontos.

O autuante elenca o intervalo das notas fiscais geradoras da lide e anexa parte das mesma ao processo, no entanto, não elaborou quadro demonstrativo do valor do ICMS a recolher.

A empresa se defende alegando que basicamente o autuante não comprova a acusação, motivo pelo qual requer a improcedência do auto de infração.

A julgadora singular solicitou uma diligência no sentido de indicar o prazo de validade das mercadorias e de anexar cópias de notas fiscais de aquisições das aludidas mercadorias referentes aos meses de outubro e novembro de 1994, no que de pronto foi atendido, ficando esclarecido que a Lingüiça tem prazo de validade de 120 dias e a Presuntada apresenta validade de 60 dias.

A nobre julgadora solicita então uma perícia no sentido de verificar se efetivamente as operações de vendas praticadas pela autuada foram efetivamente abaixo dos preços de aquisições realizadas à empresa Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, observando os saldos das mercadorias dos meses anteriores.

Foi informado da impossibilidade de atendimento ao pedido em virtude da empresa se encontrar baixada de ofício e não atender ao edital de intimação.

A ilustre julgadora, após analisar a peça defensiva esclareceu que realmente percebe-se uma inferioridade de preços entre as mercadorias em relação às notas fiscais no entanto, não existe prova da materialidade dos fatos, razão pela qual decide-se pela improcedência total do feito.

A Consultora Tributária, através do Parecer de nº 0609/2002, considerou acertada a decisão exarada em primeira instância por considerar insuficiência de provas nos autos, no que foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Visando resguardar o princípio da verdade material, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 18.10.2002, por unanimidade de votos, converteu o curso do processo em diligência, determinando o envio do mesmo à Célula de Perícias e Diligências com a solicitação de realizar a perícia requerida às fls. 70 dos autos.

Em atenção ao pedido formulado, foi informado que enviou-se Termo de Intimação de Perícias e Diligências "in loco" ao advogado Sr. Iderval Pereira dos Santos a apresentar a documentação necessária para o trabalho pericial mas não obteve nenhuma resposta por parte do contribuinte.

É o relatório.

VOTO:

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a empresa emitira notas fiscais com preço inferior ao de aquisição.

A Julgadora singular, após esgotar todo esclarecimento possível, proferiu decisão pela Improcedência do lançamento, por considerar a insuficiência de provas nos autos.

Com efeito, se constata um forte indício da infração praticada pelo contribuinte, porquanto, os descontos efetuados são bastantes suspeitos.

No entanto, se observarmos atentamente, chega-se à conclusão de que a maioria das notas fiscais apresentam a seguinte diferença:

- Preço de compra = R\$ 0,79
- Preço de venda = R\$ 0,82

- Preço de compra = R\$ 0,70
- Preço de venda = R\$ 0,72

Além do mais, os descontos questionados são efetuados nos documentos fiscais, o que retira a tipificação de subfaturamento em relação à tabela de preços mantida pela autuada.

É inegável, o subfaturamento pode até existir, no entanto, não existe nos autos prova de sua materialidade, além do que o autuante não elaborou um quadro demonstrativo da diferença do ICMS a recolher, inviabilizando totalmente a constatação do ilícito.

Ressalte-se mais, que a ausência de tal demonstrativo, inviabiliza a exclusão de parte do montante especificado pelo autuante, razão pela qual se impõe a improcedência do feito, uma vez que existe também a impossibilidade de a Célula de Perícias e Diligências efetuar um novo levantamento.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a declaração de improcedência exarada em primeira instância, nos termos do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

PROCESSO Nº: 1/2180/1996
RESOLUÇÃO Nº _____/____

FLS. 05

DECISÃO:

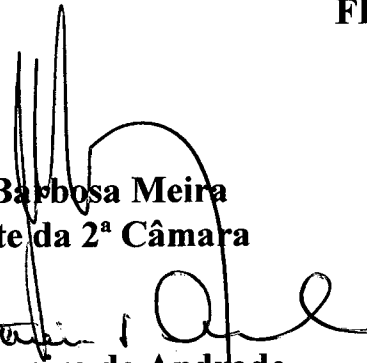
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BIG FREEZER IND. E COM. DE CONGELADOS LTDA**

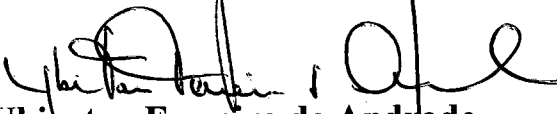
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a declaração de improcedência exarada em primeira instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2003.


PROCESSO Nº: 1/2180/1996
RESOLUÇÃO Nº _____/____

FLS. 06



Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

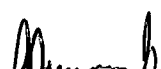

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

CONSELHEIRO(A)S:

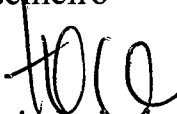

Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira Relatora


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de
junho de 2003.**